PROJECTO DE LEI N.º 188/VIII

PROMOÇÃO E ACESSO DOS JOVENS AOS INSTRUMENTOS CULTURAIS E À SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

O acesso que os jovens estudantes têm aos meios culturais marca, na maior parte das vezes, a barreira entre o sucesso e o insucesso escolar. Quem tem, através das suas famílias acesso a espectáculos culturais, a museus, a bibliotecas, tem naturalmente uma vantagem sobre quem não pode aceder a essas manifestações. Discriminar positivamente os jovens estudantes no sentido em que todos eles possam ter de igual modo acesso aos instrumentos culturais é garantir, para todos eles, o acesso a uma educação de mais qualidade.

Aceder à sociedade de informação, nomeadamente à *Internet*, é um desafio que se coloca a toda a comunidade estudantil. Quem tem acesso à *Internet* tem acesso a um mundo de informação, informação essa a maior parte da vezes vital para um normal desenrolar da sua carreira académica. Facilitarmos e incentivarmos o acesso dos estudantes à *Internet* tem de ser feito através de todos os meios possíveis.

A ligação de todas as bibliotecas públicas à *Internet*, e a sua utilização gratuita por parte da comunidade estudantil, é assim um dos objectivos que se pretende atingir com este diploma.

Nos termos constitucionais regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Artigo 1.º
(Âmbito)

1 — É criado um regime especial de promoção e acesso dos jovens aos instrumentos culturais e à sociedade de informação.

2 — Estão abrangidos por este regime todos os jovens que frequentam qualquer grau de escolaridade, quer do ensino público, quer do ensino privado.

3 — O regime aqui criado não prejudica o acesso a regimes mais favoráveis, públicos ou privados, nomeadamente, os que resultam da acção social escolar.

Artigo 2.º
(Prova de identidade)

A prova de identidade de todas as pessoas que beneficiam deste regime deve ser feita, a qualquer tempo, mediante a apresentação do bilhete de identidade, ou qualquer outro documento comprovativo, bem como a apresentação de um cartão de estudante, ou outro documento que comprove a inscrição como estudante.

Capítulo II

Artigo 3.º
(Acesso aos agentes culturais públicos)

1 — Relativamente às pessoas abrangidas por este diploma será criado um dia por semana em que o acesso a todos os agentes culturais públicos será feito de forma gratuita.

2 — Nos restantes dias, deve o acesso ser feito através de um regime de preço especialmente reduzido.

3 — O Governo fixará por portaria qual o dia da semana em que o acesso é gratuito e o regime de preços especial.

Artigo 4.º

(Espectáculos subsidiados com dinheiros públicos)

O Governo promoverá a criação de um protocolo que estenda estas regras a todos os espectáculos que directa ou indirectamente sejain subsidiados por dinheiros públicos.

Artigo 5.º

(Acesso à sociedade de informação)

1 — Todos os agentes culturais públicos que possuam ligações à *Internet* passíveis de serem utilizados pelo público devem, relativamente às pessoas abrangidas neste diploma, estabelecer a gratuitidade do acesso.

2 — Deverá o Governo, o mais rapidamente possível, equipar os agentes culturais públicos, nomeadamente bibliotecas, de espaços e equipamentos que permitam a utilização da *Internet* pelo público.

Artigo 6.º

(Extensão aos agentes culturais privados)

Deve o Governo orientar a sua acção e política cultural no sentido de tornar este regime extensível aos agentes culturais privados.

Artigo 7.º

(Prazo de regulamentação)

O Governo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 dias, excepto se outro for o prazo expressamente previsto.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

Palácio de São Bento, 26 de Abril de 2000. — Os Deputados do CDS-PP: *Paulo Portas — Pedro Mota Soares*.

Relatório e parecer da Comissão de Juventude e Desporto

Relatório

Dois Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentaram o projecto de lei n.º 188/VIII, que visa a «Promoção e acesso dos jovens aos instrumentos culturais e à sociedade de informação».

Os pressupostos deste projecto de lei, expressos no seu preâmbulo, são, por um lado, o facto de as diferenças de acesso a espectáculos e bens culturais constituírem discriminações no que diz respeito ao sucesso e ao insucesso escolar e, por outro, a importância educativa do acesso à Internet e à informação nela disponível.

Assim, propõe o projecto de lei em apreço «um regime especial de promoção e acesso dos jovens aos instrumentos culturais e à sociedade de informação». Segundo os proponentes, «Estão abrangidos por este regime todos os jovens que frequentam qualquer grau de escolaridade, quer do ensino público quer do ensino privado». Não se define, contudo, a idade limite de inclusão no conceito de jovem, sendo certo que a mera definição por referência à frequência escolar não é suficiente para essa delimitação.

O projecto de lei n.º 188/VIII prevê a existência de um dia por semana de acesso gratuito a todos os agentes culturais públicos e de um preço especialmente reduzido nos restantes dias, regime que se estenderá por protocolo a todos os espectáculos subsidiados por dinheiros públicos.

Quanto à sociedade de informação, propõe o projecto de lei em análise a gratuitidade para os jovens do acesso à Internet nos agentes culturais públicos que disponham dessas ligações, devendo o Governo equipá-los rapidamente a fim de permitir a sua utilização pelo público.

O presente projecto de lei respeita as limitações da lei-travão.

Parecer

O projecto de lei n.º 188/VIII reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido em Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições para esse debate.

Assembleia da República, 10 de Maio de 2000. O Deputado Relator, *Bernardino Soares* — O Presidente da Comissão, *Pedro Duarte*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.